FM FOCO

I SEMINÁRIO MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO

SEGURANÇA E SANEAMENTO, RECEITA PARA O RIO RETOMAR O CRESCIMENTO

JUSTIÇA MILITAR

NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR



O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PAPEL UNIFORMIZADOR DA **JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

ARY RAGHIANT NETO

Corregedor Nacional da OAB

legislador constituinte, no artigo 104 da Carta Magna, criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o propósito de uniformizar a interpretação da legislação federal em todo país.

Entretanto, sem um sistema de precedentes ao tempo da Constituição de 1988, e sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que se viu foi um tribunal que produzia sua próprio jurisprudência, notadamente nos recursos especiais, mas não conseguia cumprir seu papel uniformizador, na medida em que tribunais de segundo grau e juízes de primeiro grau, não estavam obrigados a seguir a orientação da Corte Superior, sendo certo, ainda, que a reforma de decisões inferiores que contrariavam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não raro, esbarravam naquilo que se decidiu chamar de "jurisprudência defensiva".

Muito embora não seja o tema central deste artigo, vale transcrever o comentário de José Carlos Barbosa Moreira² acerca do efeito provocado nas partes e seus defensores, causados a partir da aplicação excessiva da jurisprudência defensiva: "É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os hors d'oeuvre, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal".

Muito bem. Com o propósito de organizar um sistema de precedentes que pudesse prestigiar, dentre



outras, a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 926, contemplou a previsão de que os tribunais "devem" uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente.

A valorização da jurisprudência está presente em inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, com destaque para o instituto da tutela de evidência (art. 311, II); improcedência liminar do pedido (art. 332) e, ainda, o cabimento de reclamação (art. 988), entre outras hipóteses.

Mas, definitivamente, sobressai o papel uniformizador do Superior Tribunal de Justiça, a partir do que dispôs o artigo 927 do Código de 2015, que elencou diversos provimentos judiciais que passam a ser vinculantes e, portanto, de observância obrigatória.

Rapidamente, a doutrina se debruçou sobre esses dispositivos que tratam do sistema de precedentes e teve início o debate a respeito do alcance dessas normas processuais, notadamente qual seria a correta interpretação semântica do termo "observarão" contido no art. 927, caput, do NCPC.

Ninguém melhor e com maior autoridade do que o próprio Superior Tribunal de Justiça para decidir essa questão, no âmbito do Poder Judiciário, sem prejuízo do papel que é reservado à doutrina na ciência jurídica.

O ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 1.427.771-SP, julgado no dia 24 de junho de 2019, enfrentou essa questão quando decidiu o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCI-MOTIVADO. SUFICIÊNCIA MENTO DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SEN-TENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDEN-TES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORI-ZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO, SÚMULA 211 DO STJ. HONO-RÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRO-PORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.

(...)

Portanto, o que se tem a partir da interpretação do Superior Tribunal de Justiça é que o alcance do vocábulo "observarão" remete o julgador aos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil que elenca os precedentes vinculantes, dotados, conforme o caso, de eficácia normativa ou intermediária, na lição do i. ministro Luiz Roberto Barroso³.

Para além disso, não é obrigado o magistrado ou a Corte, imiscuir-se nos "precedentes, acórdãos e sentenças suscitados pelas partes", conforme se lê do voto do ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ.

O que se extrai do caso concreto é que a parte pretendia que o tribunal estadual aplicasse o mecanismo de associação ou distinção entre a situação retratada nos autos e outra assemelhada enfrentada noutro julgamento, tanto em primeira como em segunda instância, indicado a título de "precedente".

O relator, então, afastou a violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC, aduzindo com propriedade que "a referida sentença, bem como o acórdão supracitado não constam do rol do art. 927 do CPC, o qual aponta lista dos precedentes qualificados de observância obrigatória dos julgadores, os quais, quando não aplicados, necessitam de distinção expressa e fundamentada para serem afastados".

Portanto, andou muito bem o Superior Tribunal de Justiça, a partir do voto do ministro Luiz Felipe Salomão, no caso acima indicado, no exercício da função uniformizadora da Corte, ao lançar luzes sobre o alcance da expressão semântica "observarão" contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, com o propósito de segregar decisões com eficácia normativa de outras com perfil meramente persuasivos, com o propósito de valorizar o sistema de precedentes brasileiro de caráter vinculante e torna-lo seguro para os operadores do sistema de justiça.

É bem verdade que essa decisão da Quarta Turma do STJ não possui a natureza de precedente qualificado e de observância obrigatória, já que está fora do elenco do artigo 927 do CPC; entretanto, por se tratar de uma decisão alicerçada em fatos relevantes e totalmente inovadora, certamente assume a posição de precedente e influenciará nos casos futuros, inegavelmente.

NOTAS

- 1 Prática adotada pelos tribunais brasileiros, em especial, as cortes superiores, para o não conhecimento dos recursos em razão do apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal.
- 2 Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos", Forense, Rio de Janeiro, v. 386, 2006, p. 155.
- 3 https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf